

Lei nº 22/83, 25 de novembro de 1983

Institui o Código de Posturas do Município de Guarulhos.

José Vessi, Prefeito Municipal de Guarulhos, Estado de São Paulo:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º. A utilização do espaço do Município e bem estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Capítulo II

Da Utilização do Espaço do Município

Secção I

Das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 2º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Artigo 3º. Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passo pertencente à sua residência.

Parágrafo Único. É proibido viver lixo, detritos, pilões de qualquer natureza, para os ratos dos logradouros públicos.

Artigo 4º. É proibida varredura nos jardins dos prédios, fundos e dos veículos para os logradouros públicos, bem

F. G. P. T. 102

como despejar ou atirar papéis anúncios, reclames em qualquer deitado sobre esses logradouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais疏水道.

Artigo 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - consentir o escoamento de fezes, urinas das residências para a rua;
- II - conduzir para as preceções sujas quaisquer materiais que possam comprometer o uso das vias públicas;
- III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 7º - O lixo das habitações será recolhido em sacolas apertadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 8º - É proibido enbaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passadios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos celebrais públicos ou quando exiguidas policialmente o determinarem.

Artigo 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos veículos, será tolerada a descarga e permanência na via pública como mínimo permitido ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - nos casos previstos no Caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais despejados na via pública devem aderir os veículos, à distância suficiente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 10º - É expressamente proibido manter ou retirar vias de trânsito colorados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via Pública.

Artigo 12. É proibido embaraçar o trânsito animais e pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conversar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Unico. Exceção se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em suas ou pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 13. Para comícios políticos e festinidades carnavalescas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados fogos ou palanques provisórios nos locais públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação da sua localização.

S1º. na localização de fogos ou palanques deverão ser observadas obrigatoriamente os seguintes requisitos:-

- a) não prejudicarem o colamento nem o encerramento das fogueiras plurais, devendo por conta dos responsáveis pelas festinidades os estrechos portuturas verificadas;
- b) serem removidos no prazo de 24 horas (vinte-quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Artigo 14. Nas obras e demais licões, não será permitida alvenaria ou alinhamento de tapume, a ocupação de qualquer parte de passeio com materiais de construção

Leis II

Da Higiene das Edificações

Artigo 15. não é permitido consumar água estagnada

nos quintais ou patios dos predios situados na zona urbana.

Artigo 16. As chaminés de qualquer espécie de lojas de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 17. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, trans portes coletivos municipais, padarias, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º - São considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorre a infacção.

Leis III

Da Preservação do Meio Ambiente

Artigo 18. No interesse do controle da poluição da areia da Água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de CETESB; sempre que elle for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configuem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 19. É proibido pedir, postar, planificar, demarcar, renovar, ou sacrificar árvores de propriedade pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer o remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante

indemnizações arbitrada pelo referido artigo.

§ 2º: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da posição da antiga posição.

Artigo 20. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocá-las em portões e armários ou fixá-las em cabos, fios nem para suporte de apêndices e instalações de qualquer natureza.

Artigo 21. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 22. A queimada é permitida atejar fogo em recados, pastados ou matos que limitem com terras de outrem sem violar as seguintes precauções:

I. preparar achados de no mínimo 1 (um) metro de largura;

II. mandar aviso aos confrades, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, mencionando dia, hora e lugar, para lançamento de fogo;

Artigo 23. A demolição de mata depende da licença da Prefeitura, observadas as restrições do I.B.R.F., portanto ao Código Florestal Brasileiro.

Artigo 24. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destituídas ao consumo ou particular.

Artigo 25. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 26. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a muiá-los ou cercá-los dentro das praças fixadas pela Prefeitura.

Capítulo III

O Bem-Estar Pùblico

Seção I

O comércio e da Indústria

Sub-Seção I

Do licenciamento

Artigo 27. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a respectiva licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 28. A licença para o funcionamento de açougueiros, padarias, confitarias, litorâneas, padaria, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos consignados será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 29. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a placa de identificação em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 30. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a respectiva permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 31. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

Artigo 32. É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

Sub-Seção II

Do Funcionamento

Artigo 33. O horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município

será objeto de lei especial.

Artigo 34 - Os farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, os farmácias deverão apilar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estarão de plantão.

Secção II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 35 - Para realização de divertimentos e festas públicos em recintos fechados ou livre acesso ao público será obrigatória a licença preia da Prefeitura.

Artigo 36 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de moles ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida ao público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão marcadas pela inscrição "Saída", legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação de ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

I - deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionalidade.

II - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por portinhas.

Artigo 37 - Nas casas de espetáculos de pessoas particulares, que não tiverem encantadores, deve decorrer ligeiro de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Artigo 38. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário deverá pôr espetáculos o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais participa o pagamento da entrada.

Artigo 39. Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 40. A permanência de pessoas no parque ou parques de diversões só será permitida em locais permanentemente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A permanência no funcionamento destes estabelecimentos que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os parcos e parques de diversões embaixo autorizadas, só poderão ser franquiciados ao público depois de instalados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Leis III

Da Propaganda em Geral

Artigo 41. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, dependerá da licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respetivo.

Parágrafo Unico. Incluem-se ainda na obrigação sujeita neste artigo os anúncios que, embora aposta em prisas particularmente sejam usados em lugares públicos.

Artigo 42. Não será permitida a colocação de anúncios em portões quando:

I - pela sua natureza preconum aglomeradas produzindo ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudicam os aspectos paisagísticos da cidade, seus parques naturais

Artigo 43. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores ou som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à pena licença e ao pagamento do tributo por seu respectivo.

Leisas IV

Nas medidas Referentes aos Animais

Artigo 44. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 45. Os animais encontrados nas suas praças estadias ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único. A forma de apreensão será feita mediante regulamentação própria.

Artigo 46. O animal recolhido em virtude do disposto nesta lei, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias mediante pagamento do preço de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leste público, precedida de necessária publicação.

Artigo 47. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

8º 1º. Sintando-se o cão não registrado ser o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento dos preços respectivos.

8º 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo

sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

8.3º. Quando se tratar de animal da raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Artigo 48. Fará na Prefeitura, o registro de pais que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

8.1º. Os proprietários de pais registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colada na coluna do animal.

8.2º. Para registro dos pais é obrigatória a apresentação do comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Artigo 49. O não registrado poderá andar sótão na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 50. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 51. Todo proprietário de terras, cultivando ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os fogueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estes causando danos à vizinhança.

Leis II

Da Exploração de Pedreiras, cascalheiras.

Obras e Depósitos de Areia e Barro.

Artigo 52. A exploração de pedreiras, cascalheiras, danas e depósitos de areia e de barro responde à licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 53. As licenças para explorações suau-

sempre por prazo fixo.

Parágrafo Unico - será interditada a pedreira em parte da pedra que embora licenciada pela prefeitura, demonstrar posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou a propriedade.

Artigo 54. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condicões:

- I. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada fogo de explosões;
- II. içamento, antes da explosão de uma bandeira a altura suficiente para ser vista a distância;
- III. foge por 3 vezes, com intervalos de vinte minutos de uma vintena a 30 segundos, dando sinal de fogo.

Artigo 55. É proibida a extração de areia em todos os os de água do Município:

- I. a jusante dos locais em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito das margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação de lamas ou causem por qualquer a extração das águas;
- IV. quando de alguma modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos possíveis.

Capítulo II

Nas Infrações e Penas

Artigo 56. A infração a qualquer dispositivo da presente lei suscitará seu prejuízo aos meios de terra civil e criminal cabíveis, no caso das infrações ao infrator

para regularizações da situação no prazo que elle for determinado.

Artigo 5º. O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que elle deve causar em a reincidência da infração, sujeitará o infrator a multas variáveis de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor referenciado por dia de preenendimento da irregularidade.

Capítulo I

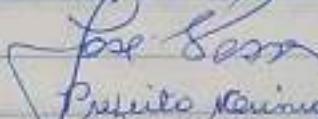
Disposições Finais

Artigo 58. O Poder Executivo regularizará através de Decreto, o presente Código.

Artigo 59. Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1984.

Artigo 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Londimby 25 de novembro de 1983


Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em seu próprio - 

Secretário:



CÂMARA MUNICIPAL DE CRAVINHOS

L E I N° 631/2005
DE 21 DE MARÇO DE 2005

"Altera a Seção IV – Das Medidas Referentes aos Animais – da Lei n. 22/83, que instituiu o Código de Posturas do Município de Cravinhos e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS ROSSI DOS REIS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz público que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 500/2005, de autoria do Vereador Nilo Sérgio Rossi e, ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 46 da Lei n. 22/83.

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 47 da Lei n. 22/83.

Artigo 3º - A execução desta Lei será suportada pela dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cravinhos, 21 de Março de 2005.

JOSÉ CARLOS ROSSI DOS REIS
Vereador Presidente

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria e afixado no saguão da Câmara Municipal, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

Estevam Ricardo Estrella dos Santos
Secretário Legislativo